| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.RC-3051/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/117979/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1393949 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA |
| **RESPONSÁVEL** | : | JÁCOMO DAGOSTIN/VALMIR PEREIRA VARGAS |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO/SECRETÁRIO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | BALANCETES DE JANEIRO A JUNHO DE 2012 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |

Em exame a remessa dos Balancetes, via SICOM, referente aos meses de janeiro a junho de 2012, do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna.

Determina o art. 5º, inc. II, da INTC/35/2011 que:

> ***Art. 5º*** *A remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa e os seguintes prazos:*
> *II - até* ***45 (quarenta e cinco) dias*** *após o* ***encerramento de cada mês****: a remessa das demais informações e dados.*

Assim, para o balancete do mês de janeiro de 2012, o prazo para o envio, via SICOM, expiraria em **16.03.2012** e de junho de 2012 expiraria em **14.08.2012.**

Ultrapassado referido período, foi emitida a CI n. 224/2012, de **04.09.2012,** pela Diretoria Geral de Gestão e Modernização – DGGM, informando que referida documentação, de remessa obrigatória, não havia sido encaminhada.

Em seguida foi carreado ao feito a notificação endereçado ao Sr. Prefeito e ao Sr. Valmir Pereira Vargas (Secretário Municipal), para que fizessem a remessa os referidos balancetes.

Permanecendo silentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, no Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4774-2014, pugnou pela aplicação de multa aos responsáveis.

**É o relatório.**

**Das razões da decisão.**

O mérito da questão importa na análise da intempestividade da remessa pelo Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, dos Balancetes, via SICOM, referente aos meses de janeiro a junho de 2012, de responsabilidade dos Srs. Jácomo Dagostin (prefeito) e Valmir Pereira Vargas (Secretário).

De fato, ocorreu infringência ao disposto no art. 5º, inc. II, da INTC/35/2011, uma vez que, a data limite para o envio eletrônico de dados para o mês de referência de janeiro de 2012 expirou em **16.03.2012** e de junho de 2012 em **14.08.2012,** sendo que, os de fevereiro a maio, venceram nesse interregno**.**

Em data de **04.09.2012,** portanto, após as datas limites para entrega dos Balancetes de janeiro a junho de 2012, foi emitida a CI n. 224/2012, pela Diretoria Geral de Gestão e Modernização – DGGM, informando sobre a infração cometida.

Assim, diante da irregularidade caracterizada pela remessa intempestiva que se subsume à sanção prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, e, por ter grande parte da documentação sido encaminhada com mais de 30 dias de atraso, fixo multa no valor correspondente em **30(trinta) UFERMS,** sendo 15(quinze) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin (prefeito), portador do CPF n. 107.237.061-15 e 15(quinze) UFERMS ao Sr. Valmir Pereira Vargas (Secretário).

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, da Lei Complementar n. 160/2012, e **DECIDO,** nos seguintes termos:

I - Pela **APLICAÇÃO** de multa correspondente a **30(trinta) UFERMS,** sendo 15(quinze) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin (prefeito) e 15(quinze) UFERMS ao Sr. Valmir Pereira Vargas (Secretário), em razão da

intempestividade da remessa dos Balancetes de Janeiro a Junho de 2012 a este Tribunal de Contas em prazo superior a 30 dias do limite legal, com base no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, para recolhimento ao FUNTC no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, incs. I e II da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial.

Publique-se

Campo Grande, 14 de julho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH